



PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 0091/2026

Modalidade: Concorrência Eletrônica nº 003/2026

Objeto: Contratação de empresa especializada para manutenção preventiva e corretiva em vias rurais do município de Sítio Novo do Tocantins – TO

Valor estimado: R\$ 985.142,41 (novecentos e oitenta e cinco mil, cento e quarenta e dois reais e quarenta e um centavos)

Órgão requisitante: Secretaria Municipal de Infraestrutura

Interessado: Iris Alves Chaves – Secretário Municipal de Infraestrutura

I – DA NECESSIDADE E FINALIDADE DO PARECER JURÍDICO

O presente parecer jurídico é emitido em observância ao controle prévio de legalidade previsto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021, que exige a análise jurídica das contratações públicas, constituindo instrumento de assessoramento destinado à verificação da regularidade dos atos que compõem a fase preparatória do procedimento licitatório.

A análise jurídica possui caráter preventivo e tem por finalidade examinar a conformidade dos documentos e atos administrativos com o ordenamento jurídico vigente, contribuindo para a segurança jurídica da contratação e para a observância dos princípios que regem a Administração Pública, especialmente aqueles previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e no art. 37, caput, da Constituição Federal.

A atuação desta Assessoria Jurídica restringe-se aos aspectos estritamente jurídicos da contratação, não abrangendo questões de natureza técnica, operacional, financeira, contábil, orçamentária ou relacionadas à conveniência e oportunidade administrativa, cuja responsabilidade permanece atribuída aos setores competentes.

John Kennedy Eafias Aguiar
Advogado
OAB/TO nº 009278



O parecer jurídico não substitui a atuação dos órgãos técnicos envolvidos na elaboração do Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, projetos, orçamento estimado e demais documentos que instruem o procedimento, limitando-se à análise da legalidade dos atos praticados.

Dessa forma, passa-se ao exame da documentação constante dos autos, a fim de verificar a regularidade jurídica da Concorrência Eletrônica nº 003/2026.

II – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de análise jurídica acerca da regularidade da fase preparatória da Concorrência Eletrônica nº 003/2026, instaurada pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, objetivando a contratação de empresa especializada para execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva em vias rurais do Município de Sítio Novo do Tocantins – TO.

O valor estimado da contratação é de R\$ 985.142,41 (novecentos e oitenta e cinco mil, cento e quarenta e dois reais e quarenta e um centavos).

Constam dos autos, entre outros documentos: Documento de Formalização da Demanda – DFD; Estudo Técnico Preliminar – ETP; Termo de Referência; Projetos, planilhas orçamentárias e cronograma físico-financeiro; Pesquisa de preços; Comprovação de disponibilidade orçamentária; Plano de Contratação Anual – PCA do exercício de 2026 (juntado e com previsão do objeto); Minuta do Edital de Concorrência Eletrônica nº 003/2026; Minuta do Contrato Administrativo; Autorização da autoridade competente.

É o relatório.

III – FUNDAMENTAÇÃO

3.1. Do interesse público e da competência

John Kennedy-Farias Aguiar
Advogado
OAB/TO Nº 005278



A contratação pretendida destina-se à execução de serviços voltados à manutenção preventiva e corretiva das vias rurais do Município, atividade diretamente relacionada às atribuições da Secretaria Municipal de Infraestrutura e ao interesse público local, observando os princípios da eficiência, da supremacia do interesse público e do planejamento previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

3.2. Do planejamento da contratação

O Documento de Formalização da Demanda apresenta os elementos necessários à caracterização da necessidade administrativa, em consonância com o planejamento das contratações exigido pelos arts. 11 e 18 da Lei nº 14.133/2021. O Plano de Contratação Anual – PCA do exercício de 2026 foi regularmente elaborado e consta dos autos, com previsão expressa do objeto ora licitado, atendendo ao art. 12, inciso VII, da referida lei.

O Estudo Técnico Preliminar demonstra a viabilidade da contratação, contendo a descrição da necessidade pública, a análise das alternativas disponíveis, a justificativa da solução escolhida, quantitativos, resultados pretendidos com indicadores, impactos ambientais e medidas mitigadoras, atendendo ao art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

O Termo de Referência apresenta descrição adequada dos serviços a serem executados (revestimento primário de 9.485,9625 m³, transporte de 273.662,69 tkm, drenagem, nivelamento, compactação e sinalização), metodologia de execução, critérios de medição e pagamento, fiscalização contratual, prazo de execução, estimativa de custos e demais condições necessárias, observando os parâmetros dos arts. 6º, inciso XXIII, e 40 da Lei nº 14.133/2021.

Verifica-se ainda a existência de orçamento estimativo elaborado pela Administração, acompanhado dos documentos técnicos necessários à composição do valor de referência da contratação, em conformidade com o art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

3.3. Da modalidade e da inversão de fases

A Administração optou pela Concorrência Eletrônica. O valor estimado (R\$ 985.142,41) é inferior ao limite legal para concorrência em obras de engenharia (art. 29,

John Kennedy Farias Aguiar
Advogado
OAB/TO Nº 009278



inciso II), porém o art. 28, parágrafo único, da Lei 14.133/2021 admite a utilização da concorrência independentemente do valor, desde que justificada. A justificativa constante dos autos (complexidade dos serviços, necessidade de ampla competitividade, adoção da inversão de fases) mostra-se suficiente.

A minuta do edital prevê a inversão de fases (habilitação antes da fase de lances), com fundamento no art. 17, §1º, da Lei 14.133/2021, e apresenta justificativa consistente: verificação prévia da qualificação técnica para evitar que empresas sem capacidade técnica participem da disputa de preços, assegurando que apenas licitantes habilitados concorram. A medida é legal e recomendável para objetos complexos.

3.4. Da habilitação

As exigências de habilitação constantes da minuta do edital guardam pertinência e proporcionalidade com o objeto licitado, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei 14.133/2021:

Habilitação jurídica: documentos padrão (registro na Junta Comercial, contrato social etc.) – adequada, nos termos do art. 66 da Lei 14.133/2021.

Regularidade fiscal, social e trabalhista: exigida apenas do licitante mais bem classificado, conforme autoriza o art. 17, §2º, combinado com o art. 63, inciso II, da Lei 14.133/2021.

Habilitação econômico-financeira: índices de liquidez geral e corrente ≥ 1 , patrimônio líquido mínimo de 10% do valor da proposta – em conformidade com o art. 69 da Lei 14.133/2021.

Qualificação técnica: exige-se comprovação de acervo técnico (CAT) nos serviços de revestimento primário (100% do quantitativo – 9.485,9625 m³) e transporte (50% do quantitativo – 136.831,345 tkm), admitido o somatório de atestados. A exigência é proporcional e não restritiva, pois permite a soma de experiências anteriores. Registro no CREA/CAU e vínculo do responsável técnico – regulares, nos termos do art. 67 da Lei 14.133/2021.

John Kennedy Farias Aguiar
Advogado
OAB/TO Nº 009278



3.5. Da garantia de proposta

O edital exige garantia de proposta de 1% do valor estimado (R\$ 9.851,42), nos termos do art. 58 da Lei 14.133/2021. O Estudo Técnico Preliminar contém justificativa para a exigência, o que atende à recomendação legal.

3.6. Da visita técnica

A minuta do edital exige visita técnica obrigatória, com data e horário designados. A medida está devidamente motivada nos autos, considerando as peculiaridades das vias rurais (condições de solo, acessos, jazidas, drenagem). A exigência é legal e não viola a isonomia, desde que assegurada a mesma oportunidade a todos os interessados. Registre-se que a visita é comum em licitações de engenharia e justifica-se pela necessidade de conhecimento prévio do local.

3.7. Do tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte

O edital e o Termo de Referência aplicam corretamente a Lei Complementar nº 123/2006, com as alterações da LC 147/2014:

Reserva de cota de 25% (vinte e cinco por cento) do valor global para participação exclusiva de ME/EPP, nos termos do art. 48, inciso III.

Prioridade regional (âmbito regional) com margem de até 10% sobre o melhor preço, conforme §3º do art. 48.

Prazo de 5 dias úteis para regularização fiscal após declarada vencedora, nos termos do art. 43 da LC 123/2006.

Não há violação ao regime diferenciado. Pelo contrário, o edital fomenta a participação de pequenos negócios locais.

John Kennedy Farias Aguiar
Advogado
OAB/TO N° 009278



3.8. Da minuta do contrato

A minuta contratual submetida à análise contempla as cláusulas essenciais necessárias à formalização da contratação administrativa, disciplinando adequadamente os direitos e obrigações das partes, fiscalização, pagamento (30 dias após liquidação), reajuste anual pelo IGP-M, sanções administrativas (advertência, multa, impedimento, declaração de inidoneidade), alterações contratuais (limite de 25%, art. 125), hipóteses de extinção, cláusula de proteção de dados (LGPD) e foro da Comarca de Itaguatins/TO, observando o disposto nos arts. 89 a 92 da Lei nº 14.133/2021. A minuta está em consonância com o edital.

3.9. Da dotação orçamentária

Consta dos autos demonstração de disponibilidade orçamentária compatível com a despesa pretendida, com indicação da unidade orçamentária (15.122.0052.2025 – Manutenção da Secretaria de Infraestrutura), classificação (15.451.0501.1012 – Obras de Infraestrutura Urbana) e natureza da despesa (4.4.90.51.00 – Obras e Instalações), atendendo a Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como ao art. 7º, §2º, da Lei 14.133/2021.

3.10. Da publicidade e do PNCP

O edital será divulgado no sítio eletrônico do Município e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme obriga o art. 94 da Lei 14.133/2021. O sistema eletrônico “Licita Sítio Novo” atende aos requisitos de segurança e interoperabilidade.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela regularidade jurídica da fase preparatória da Concorrência Eletrônica nº 003/2026, não vislumbrando óbice jurídico ao prosseguimento do procedimento e à publicação do respectivo edital, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

John Kennedy Farias Aguiar
Advogado
OAB/TO N° 009278

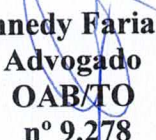


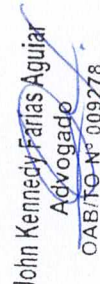
Foram verificados e considerados regulares: o Plano de Contratação Anual (PCA) devidamente juntado; o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência em conformidade com a lei; a modalidade e a inversão de fases justificadas; as exigências de habilitação proporcionais; o tratamento diferenciado às ME/EPP nos termos da LC 123/2006; a garantia de proposta e a visita técnica devidamente motivadas; a minuta do contrato com todas as cláusulas obrigatórias; a dotação orçamentária comprovada; e a publicidade assegurada.

Ressalva-se que a presente manifestação se restringe à análise jurídica da documentação submetida à apreciação, não abrangendo aspectos técnicos, financeiros, contábeis, orçamentários ou de conveniência administrativa, cuja responsabilidade permanece atribuída aos agentes e setores competentes.

É o parecer.

Sítio Novo do Tocantins – TO, 27 de maio de 2026.


John Kennedy Farias Aguiar
Advogado
OAB/TO
nº 9.278


John Kennedy Farias Aguiar
Advogado
OAB/TO nº 9.278